



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.615/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Quatro Linguagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Paraíso, a Política Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Quatro Linguagens, destinada a assegurar o direito de aprender de todos os estudantes, mediante ações permanentes de planejamento, acompanhamento, formação e avaliação.

Art. 2º. A Política Municipal constitui política pública permanente da Secretaria Municipal de Educação e integra o planejamento educacional do Município.

Art. 3º. A Política Municipal será implementada em consonância com:

I- a Constituição Federal;

II- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III- a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

IV- a Base Nacional Comum Curricular – Computação, nos termos da regulamentação nacional aplicável;

V- o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026;

VI- o Plano Municipal de Educação vigente e, após sua aprovação, o novo Plano Municipal de Educação do Município de Paraíso;

VII- o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e demais políticas nacionais de alfabetização e recomposição das aprendizagens;

VIII- as políticas e programas estaduais de alfabetização e melhoria da aprendizagem dos quais o Município participe;

IX- a legislação municipal pertinente à educação;

X- as demais normas educacionais vigentes.

CAPÍTULO II - Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal:

I- garantir a alfabetização na idade certa;

II- promover a recomposição das aprendizagens;

III- desenvolver as competências de leitura, escrita, alfabetização matemática e comunicação digital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- IV-** reduzir desigualdades educacionais;
- V-** fortalecer a qualidade da aprendizagem;
- VI-** promover formação continuada;
- VII-** fortalecer a participação das famílias.

Art. 5º. A Política observará os princípios da equidade, inclusão, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, inovação pedagógica, eficiência administrativa e melhoria contínua da aprendizagem.

Art. 6º. Constituem diretrizes da Política:

- I-** centralidade na aprendizagem;
- II-** avaliação contínua;
- III-** intervenção pedagógica oportuna;
- IV-** articulação entre currículo, avaliação e formação;
- V-** utilização das tecnologias educacionais;
- VI-** integração entre escola, família e comunidade.

Art. 7º. Para os fins desta lei, a alfabetização é compreendida como processo contínuo, intencional e sistemático de apropriação do sistema de escrita alfabética e de desenvolvimento da leitura e da escrita, envolvendo a compreensão, a fluência, a produção de textos e o uso autônomo da linguagem em diferentes situações sociais.

§ 1º. A alfabetização será desenvolvida de forma indissociável do letramento, entendido como a participação dos estudantes em práticas sociais significativas de leitura e escrita, respeitados os diferentes ritmos, saberes, contextos socioculturais e necessidades educacionais.

§ 2º. A alfabetização matemática e a comunicação e cultura digital constituem dimensões complementares da formação integral, articuladas à leitura e à escrita, sem substituir a apropriação do sistema de escrita alfabética.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Gestão da Política

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a implementação da Política Municipal, promovendo os mecanismos de governança, acompanhamento, avaliação e monitoramento necessários à sua execução.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir, por ato próprio, instância técnica de acompanhamento da Política, observadas a estrutura administrativa existente, as competências dos órgãos municipais e a legislação vigente.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais:

- I-** elaborar, implementar e acompanhar o Plano Municipal de Alfabetização, articulado ao Plano Municipal de Educação;
- II-** orientar e apoiar as unidades escolares na execução das ações previstas nesta Lei;
- III-** promover formação continuada dos profissionais da educação;
- IV-** acompanhar e analisar os indicadores educacionais relacionados à alfabetização, à aprendizagem, à recomposição das aprendizagens e à equidade;
- V-** elaborar relatório anual de acompanhamento da Política Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

VI- promover, quando cabível, a articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado e de outros entes ou instituições parceiras;

VII- expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, observadas as competências dos demais órgãos e conselhos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10. As unidades escolares desenvolverão as ações previstas nesta Lei em consonância com sua Proposta Pedagógica.

Art. 11. Os profissionais da educação atuarão de forma integrada na execução da Política, observadas suas atribuições legais.

Art. 12. A implementação da Política utilizará, prioritariamente, a estrutura administrativa e pedagógica já existente na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal de Educação

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política, apreciará o Plano Municipal de Alfabetização e emitirá recomendações quando necessário.

TÍTULO III - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS E DESENVOLVIMENTO DAS QUATRO LINGUAGENS CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 14. O Programa Municipal constitui o instrumento permanente de execução da Política Municipal.

Art. 15. O Programa será desenvolvido de forma integrada ao currículo e ao planejamento das unidades escolares.

Art. 16. A política municipal abrangerá, de forma articulada e contínua, as crianças da educação infantil, especialmente da pré-escola, e os estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, observadas as especificidades de cada etapa e o direito à inclusão.

I- Na pré-escola, serão asseguradas experiências lúdicas e significativas de oralidade, escuta, narrativa, literatura, consciência fonológica, expressão gráfica e aproximação com a cultura escrita, sem escolarização precoce ou antecipação indevida dos objetivos próprios do ensino fundamental;

II- No 1º e no 2º ano do ensino fundamental, serão desenvolvidas ações pedagógicas sistemáticas, com acompanhamento contínuo, para assegurar a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano;

III- Do 3º ao 5º ano do ensino fundamental, serão promovidas a consolidação da alfabetização e a recomposição das aprendizagens, com intervenções específicas para os estudantes que apresentem defasagens;

IV- Em todas as etapas, serão garantidas acessibilidade, recursos e estratégias pedagógicas adequadas aos estudantes público da educação especial, em articulação com o atendimento educacional especializado, quando cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II - Da Alfabetização na Idade Certa

Art. 17. A Rede Municipal desenvolverá ações permanentes destinadas à alfabetização das crianças na idade prevista pelas políticas educacionais vigentes, portanto, até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 18. As ações compreenderão acompanhamento da aprendizagem, avaliações, intervenções pedagógicas e participação das famílias.

CAPÍTULO III - Da Recomposição das Aprendizagens

Art. 19. A recomposição das aprendizagens integrará o planejamento pedagógico das unidades escolares.

Art. 20. As ações poderão envolver intervenções pedagógicas, atendimento complementar, acompanhamento individual e replanejamento das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO IV - Das Quatro Linguagens

Art. 21. O Programa desenvolverá de forma integrada:

- I-** leitura;
- II-** escrita;
- III-** alfabetização matemática;
- IV-** comunicação e cultura digital.

Art. 22. O desenvolvimento das quatro linguagens observará as competências previstas na BNCC e na BNCC Computação.

CAPÍTULO V - Das Práticas Pedagógicas

Art. 23. As unidades escolares promoverão práticas permanentes de incentivo à leitura, produção escrita, alfabetização matemática e cultura digital.

Art. 24. As práticas pedagógicas poderão contemplar literatura, resolução de problemas, pensamento computacional, inteligência artificial, educação midiática e outras metodologias compatíveis com a etapa de ensino.

CAPÍTULO VI - Da Participação das Famílias

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão ações destinadas ao fortalecimento da participação das famílias.

Art. 26. A participação das famílias terá caráter colaborativo, preservadas as responsabilidades próprias da escola.

CAPÍTULO VII - Da Formação Continuada e das Boas Práticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada alinhada aos objetivos desta Lei.

Art. 28. A Rede Municipal incentivará o compartilhamento de boas práticas pedagógicas entre as unidades escolares.

CAPÍTULO VIII - Da Avaliação e do Monitoramento

Art. 29. A aprendizagem será acompanhada por avaliações diagnósticas, formativas e demais instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. Os resultados subsidiarão o planejamento pedagógico, a recomposição das aprendizagens e a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Art. 31. A equidade constituirá estratégia permanente de implementação da política, mediante a identificação, a análise e o acompanhamento das desigualdades de acesso, participação e aprendizagem entre grupos de estudantes.

§ 1º. O monitoramento considerará, sem prejuízo de outros recortes relevantes à realidade municipal, as desigualdades socioeconômicas e raciais, a deficiência, o território, o gênero, a frequência escolar e outras condições que possam repercutir na aprendizagem.

§ 2º. A secretaria municipal de educação e as unidades escolares deverão estabelecer ações pedagógicas prioritárias para os grupos com maiores defasagens, com definição de responsáveis, prazos, recursos, metas de redução das desigualdades e acompanhamento periódico dos resultados.

§ 3º. As ações de que trata este artigo deverão contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais e para o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas e raciais, observadas, quando aplicáveis, as condicionalidades e os critérios estabelecidos na legislação federal para a complementação-VAAR do Fundeb.

§ 4º. O tratamento dos dados necessários ao monitoramento observará a finalidade educacional, a proteção dos dados pessoais e a vedação de práticas discriminatórias ou de estigmatização dos estudantes.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação junto ao Conselho Municipal de Educação, elaborarão relatório anual de acompanhamento da Política Municipal.

TÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Plano Municipal de Alfabetização

Art. 33. O Plano Municipal de Alfabetização constituirá instrumento de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da Política Municipal, devendo estar articulado ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento educacional do Município.

Art. 34. O Plano Municipal de Alfabetização conterá, no mínimo:

- I-** diagnóstico da alfabetização, da aprendizagem e das desigualdades educacionais;
- II-** objetivos e metas;
- III-** ações e estratégias pedagógicas;
- IV-** indicadores de acompanhamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

V- fontes de dados;

VI- responsáveis pelo acompanhamento;

VII- cronograma de execução;

VIII- mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 1º. O Plano Municipal de Alfabetização deverá considerar as especificidades das etapas e modalidades da educação básica atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. O Plano Municipal de Alfabetização poderá ser atualizado periodicamente, de acordo com os resultados do monitoramento e as necessidades identificadas na Rede Municipal de Ensino.

§ 3º. A elaboração e a atualização do Plano Municipal de Alfabetização deverão observar o planejamento educacional do Município e os instrumentos orçamentários vigentes.

Art. 35. O plano municipal de alfabetização estabelecerá linha de base, metas anuais e indicadores mensuráveis, com definição das fontes de dados, periodicidade de aferição, responsáveis pelo acompanhamento e estratégias de intervenção.

Parágrafo único. o monitoramento da política contemplará, no mínimo:

I- O percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental;

II- A evolução anual da aprendizagem, por ano escolar e por unidade de ensino;

III- Os resultados das avaliações diagnósticas, formativas e somativas municipais;

IV- As taxas de participação e os resultados nas avaliações externas estaduais e nacionais;

V- Os indicadores de equidade, comparando resultados gerais e resultados desagregados por grupos, especialmente segundo critérios socioeconômicos e raciais, sem prejuízo de outros recortes relevantes;

VI- O número e o percentual de estudantes do 3º ao 5º ano atendidos pelas ações de recomposição, bem como sua evolução na aprendizagem;

VII- A participação, a conclusão e a aplicação pedagógica das ações de formação continuada pelos profissionais da educação;

VIII- A execução das ações, dos prazos e das metas previstas no plano municipal de alfabetização.

Art. 36. Os resultados do monitoramento serão analisados periodicamente pela secretaria municipal de educação, pelas unidades escolares e pelo conselho municipal de educação, servindo de fundamento para o replanejamento das ações, a alocação de apoio pedagógico e a elaboração do relatório anual previsto nesta lei.

CAPÍTULO II - Das Normas Complementares

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir, Resoluções, Orientações Técnicas e Instruções Normativas para a execução desta Lei.

Art. 38. As normas complementares deverão priorizar a simplificação dos procedimentos administrativos e pedagógicos.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 39. A implementação desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, economicidade e utilização prioritária da estrutura existente na Rede Municipal de Ensino.

Art. 40. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado e de outras instituições parceiras.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral